



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES

427

2.º	PUBLICADO NO D. O. H.
C	De 05/11/1992
C	Rubrica

Processo nº 10.830-002.041/91-03

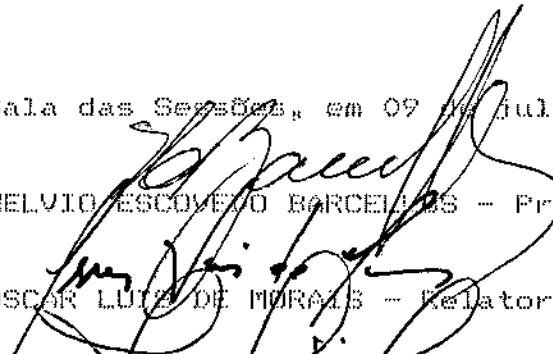
Sessão de : 09 de julho de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.195  
Recurso nº: 88.943  
Recorrente: B & M DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA.  
Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

PIS/FATURAMENTO. Levantamento de produção através de elementos subsidiários. Ação Fiscal procedente. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por B & M DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1992.

  
HELVIO ESCOVETO BARCELLOS - Presidente

OSCAR LUIZ DE MORAIS - Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (suplente), ACACIA DE LOURDES RODRIGUES e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (suplente).

OPR/MAS/JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.830-002.041/91-03

Recurso nº: 88.943  
Acórdão nº: 202-05.195  
Recorrente: B & M DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, onde se exige o recolhimento da contribuição ao PIS/FATURAMENTO, relativo ao exercício de 1988, decorrente de omissão de receita operacional, apurada em fiscalização do IPI, caracterizada pela realização de vendas à margem da escrituração regular (infração à legislação vigente do IPI).

Tempestivamente, a Autuada apresentou a impugnação de fls. 05/08, apoiando-se em alegações genéricas, desacompanhadas de elementos probatórios e alegando, em síntese, que na aferição fiscal não foram computadas todas as perdas.

Prestada a informação fiscal, foram os autos conclusos à autoridade de primeira instância que, conforme o decidido no processo principal de IPI e com base nos **consideranda** a seguir transcritos, julgou procedente a ação fiscal:

"CONSIDERANDO que em decorrência da omissão de receitas apurada na auditoria fiscal da qual resultaram os processos nº 10830.002042/91-68 (IRPJ), e 10830.002037/91-28 (IPI), foi lavrado o auto de infração de fls. 01 para a exigência do PIS/FATURAMENTO;

CONSIDERANDO que os lançamentos consubstanciados nos processos acima referidos foram julgados procedentes nesta instância, conforme Decisões nºs 10830/GD/ 626/91 e 625/91 fls. 38/43;

CONSIDERANDO que os processos instaurados por reflexo devem seguir a mesma orientação decisória daqueles dos quais decorrem;

CONSIDERANDO que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, consoante o parágrafo único do art. 142 do CTN;

CONSIDERANDO que a matéria fática está devidamente descrita no auto de infração impugnado e subsume-se ao enquadramento legal ali consignado;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.830-002.041/91-03  
Acórdão nº: 202-05.195

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta."

Inconformada, a Empresa interpôs o tempestivo Recurso de fls. 49/55, repetindo as mesmas razões de defesa constantes da peça impugnatória.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.830-002.041/91-03  
Acórdão nº: 202-05.195

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSCAR LUIS DE MORAIS

Irresignado com o lançamento de ofício de fls. , apresentou o sujeito passivo da obrigação tributária sua impugnação, bem como o Recurso de fls. , através dos quais pretende seja julgada improcedente a autuação sob a alegação de que as perdas de insumos não foram computadas na aferição fiscal.

Os autos demonstram, entretanto, a insubsistência dos argumentos aduzidos vez que, ao contrário do que alega a Autuada em sua defesa, as perdas foram consideradas no levantamento fiscal.

Disse a Informação Fiscal prestada no Processo nº 10.830-002.037/91-28, que aquelas "consistem na quantidade de sucata (material ferroso ou não) no montante de 31.114 Kgs (demonstrativo de fls. 05), objeto de venda a terceiros no período fiscalizado. Estas são as perdas de insumos comprovadas através de documentos fiscais".

Deixou o sujeito passivo da obrigação tributária de apresentar os elementos probatórios aptos a ilidir a ação fiscal.

Nestes termos, mantenho por seus próprios fundamentos a decisão recorrida, decisão esta, aliás, adotada nos autos do Recurso nº 88.944.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1992.

  
OSCAR LUIS DE MORAIS